RODRIGO DA SILVA ANDRE, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da cédula de identidade 21.972.022-4, expedida pelo DETRAN RJ, inscrito no CPF sob o nº 133.036.637-93, nascido em 17.02.1988, filho de Geraldina Veronica da Silva Andre, NIT 129.990.68.58-3, CTPS 6057550, Série 001-0 RJ, residente e domiciliado na Rua Barão de Santo Angelo, 911, casa 27, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20720-000, através do advogado abaixo assinado, com fundamento nos artigos 840 e seguintes da CLT, vem, perante V. Exa., propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

pelo rito ordinário, em face de 1- CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.526.753/0001-30, localizada na Rua Pesqueira, 97, Bonsucesso, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21041150, 2- HOSPITAL MUNICIPAL SALGADO FILHO, CNPJ 29.468.055/0004-55, localizado na Rua Arquias Cordeiro, 370, Méier - Rio de Janeiro , RJ - CEP- 20770-000, 3-MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ 42498733000148, que será citado na pessoa do prefeito, na Rua Afonso Cavalcanti,455 - Cidade Nova - 20211-110, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

O Autor postula sejam promovidas as devidas publicações e intimações sejam feitas em nome da advogada **ANDREA NUBIA VASCONCELOS SILVA**, inscrita na **OAB/RJ** n.º **142933**, com endereço profissional na Rua Dias da Cruz, nº 704, sala 201, Meier, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20720-013, tel.: (21) 3901 3953/998319575, andreanubias@hotmail.com.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Assim, para os efeitos de direito e sob as penas destas leis, nos termo da Lei 1060/1950, bem como do art. 790,§§3.º, 4º da CLT e artigo 98 § 1º e incisos e artigo 99, § 1º ao 7º, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de obter a Gratuidade de Justiça e o patrocínio da Assistência Jurídica, vem requerer seja concedido o beneplácito da gratuidade de justiça, tendo em vista que o Autor não possui meios financeiros de arcar com o ônus das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A exigência prevista no artigo 625-D da CLT é manifestamente inconstitucional, pois afronta o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal em recente decisão.

<u>AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS A PEÇA</u>

INICIAL

Declara a advogada subscritora da presente reclamação trabalhista que as cópias dos documentos que a instruem são autênticas (CLT, art. 830).

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

As Reclamadas pactuaram contrato de prestação de serviços em que os funcionários da primeira Recorrida fazem todo o serviço para a 2ª e 3ª Reclamada, HOSPITAL MUNICIPAL SALGADO FILHO, localizado na Rua Arquias Cordeiro, 370, Méier - Rio de Janeiro , RJ - CEP- 20770-000, no setor de vigilância, conforme consta no contracheque o nome do tomador do serviço.

Portanto, a segunda e terceira reclamada contratou a prestação de serviços do reclamante através de empresa terceirizada, tornou-se responsável de forma subsidiaria, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido entre a primeira reclamada e o Reclamante, devendo fiscalizar o devido cumprimento das obrigações trabalhistas do contrato de terceirização.

Assim sendo, as tomadoras dos serviços são subsidiariamente responsáveis pelos créditos dos empregados da primeira reclamada, pelo qual deve a segunda e terceira reclamada responder subsidiariamente pela inadimplência da primeira Reclamada, na forma do que determina a Súmula n.º 331, IV, V, VI do C. TST, com o pagamento das verbas deferidas.

DO CONTRATO DE TRABALHO

Em 18 de Agosto de 2017, o Reclamante foi admitido pela prestadora de serviços, ora 1ª Reclamada, na função de vigilante, para prestar serviços para o Hospital Municipal Salgado Filho, ora 2ª Reclamada, percebendo o salário inicial de R\$ 1.365,60 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), e tendo como último salário, reajustado em 01.03.2018, o valor de R\$ 1.404,52 (hum mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

O Reclamante laborava das 7 h às 19 h, tirava 1 (uma) hora de almoço/descanso, na escala 12/36.

O Reclamante percebia 30% de adicional de periculosidade.

Ocorre que, passou a Ré passou a descumprir o contrato de trabalho.

A Requerida conduziu a relação de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT durante todo o tempo de vigência do contrato de trabalho, descumprindo os termos.

Desde então, o reclamante vinha procedendo as reivindicações junto ao seu superior hierárquico, sem obter qualquer sucesso. Logicamente, tornou-se uma pessoa visada na empresa.

O reclamante continuou com seu contrato de trabalho em plena vigência, mas se afastou da Empresa em 31/12/2018, mas pleiteia a MM. Juízo sua Rescisão Indireta, por falta descumprimento de obrigação contratual por parte da empresa, conforme art. 483, da CLT.

Assim, sendo, diante de tal quadro, incabível a permanência do contrato de trabalho.

Em razão disso, não restou outra saída, senão a distribuição da presente Reclamação Trabalhista.

NO MÉRITO

DA RESCISÃO INDIRETA

A situação indefinida do Autor, recolhimento parcial do FGTS, deixou de pagar o vale transporte desde novembro de 2018 e o vale alimentação

desde janeiro de 2018 até a presente data, deixou de pagar os salários desde agosto de 2018 até a presente data, deixou de pagar o 13º salário de 2017, 2018 se figuram como justos motivos para o Reclamante invocar a rescisão indireta, conforme entendimento das Cortes Trabalhistas. Dessa maneira, cabe a aplicação do artigo 483 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Em face da fraude perpetrada pelo empregador configurando-se atitude unilateral defeso em lei alheio ao contrato de trabalho, incompatível com a continuidade da relação de emprego, tipificadas pelas alíneas "d", parágrafos 1º e 3º do artigo 483 da CLT, há a necessidade de que seja declarado rescindindo o contrato de trabalho por culpa exclusiva do empregador, com o pagamento de salários, saldo de salário, férias e gratificações natalinas de todo o período, aviso prévio, recolhimentos previdenciários, a ser computado como tempo de serviço para todos os fins e anotações quanto ao termo final do contrato em CTPS e cômputo do período de afastamento como de serviço efetivo.

Destarte, ensejou a repulsa do Reclamante à manutenção do vínculo de emprego, culminando com a RESCISÃO INDIRETA do contrato de trabalho na data do último dia laborado, 31.12.2018, incluindo a projeção do aviso prévio indenizado, acrescidos de 3 dias para cada ano laborado, conforme autoriza o artigo 483 da CLT.

DA ANOTAÇÃO NA CTPS

A Reclamada não procedeu à baixa da CTPS do Reclamante. Dessa forma, deve a empresa Ré inserir a data de demissão do Reclamante (31.12.2018), com acréscimo do aviso prévio indenizado, acrescido de 3 (três) dias para cada ano laborado, o que ora se requer.

DAS VERBAS RESILITÓRIAS

Pela rescisão, faz jus o Reclamante ao recebimento das verbas rescisórias, compreendida em: salários atrasados, saldo de salário, aviso prévio, 13º. Salário integral e proporcional, Férias (+ 1/3), integral, proporcional, (FGTS (8% e 40%) – indenizado de todo o período trabalhado, acrescido da multa, pela dispensa imotivada, devendo deduzir os valores que já foram pagos.

DOS SALÁRIOS ATRASADOS

A Reclamada deve salários vencidos no período de agosto, setembro, outubro, novembro, todos de 2018. Desta forma, deve ser julgado procedente o pedido de pagamento dos salários do Requerente, conforme exposto acima.

DO AVISO PRÉVIO

O Douto magistrado deve acolher o pedido de rescisão indireta. Face da rescisão indireta, é devido ao Reclamante o recebimento do aviso prévio, um acréscimo de 3 dias de aviso para cada ano trabalhado, na forma do artigo 487, § 4º da CLT.

DO SALDO DE SALÁRIO

O Reclamante estava trabalhando normalmente, quando foi rescindido o contrato em 31.12.2018. Portanto, é devido o saldo de salário correspondente aos 31.12.2018.

DOS REFLEXOS

Ora Exa., tendo o Empregado o direito aos salários até a data laborada, faz também jus ao recebimento a todo o reflexo sobre o Aviso Prévio, Gratificação Natalina, Férias, Abono de Férias, FGTS, Multa dos 40% sobre o saldo do FGTS e Descanso Semanal Remunerado, horas extras.

DO 13º SALÁRIO

A Reclamada não pagou o 13º de 2017 e 2018. O Reclamante tem direito ao 13º salário integral de 2017 e 2018, Décimo terceiro proporcional (1/12), já inclusa a projeção do aviso prévio indenizado, na forma do artigo 7º, inciso VIII, da CRFB/88.

DAS FÉRIAS

O Reclamante tem direito a perceber as férias proporcionais (6/12) correspondentes ao período de 2018/2019, acrescida do abono constitucional de 1/3, com projeção do aviso prévio.

Portanto, o Reclamante tem direito a perceber as férias vencidas correspondentes ao período 2017/2018, acrescida do abono constitucional de 1/3, simples.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A Reclamada não pagou o FGTS corretamente. Não foi recolhido o FGTS referente a novembro a dezembro, ambos de 2018, motivo pelo qual o Requerente pleiteia o pagamento das diferenças do FGTS, acrescido da multa de 40%

(quarenta por cento), sob todo período do pacto laboral, referente a rescisão indireta do contrato de trabalho.

REGULARIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS JUNTO AO INSS

Protesta o Autor pela regularização dos percentuais à título de INSS calculados sob os ganhos do Reclamante.

Ressalte-se que o valor a ser depositado observará não tão somente o salário do Reclamante, como também incidirá sobre o DSR, 13º salário e a todos os adicionais.

DO SEGURO-DESEMPREGO e FGTS

Tendo em vista a rescisão indireta, caso não seja possível a liberação das guias do seguro-desemprego e FGTS, requer seja a Reclamada condenada a pagar o seu equivalente em dinheiro.

DO AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A Reclamada não pagou auxílio refeição desde 01 de janeiro de 2018 até a presente data, no entanto, era descontado o percentual no contracheque.

Conforme Convenção Coletiva 2017/2018, Cláusula Sétima, CCT 2018/2019, Cláusula Oitava, a Reclamada deveria obrigatoriamente conceder um vale refeição, sendo que, a partir de 01.03.2017 até 28.02.2018 era de R\$ 19,71(dezenove reais e setenta e um centavos) diários; a partir de 1º de março de 2018, teria valor unitário de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia trabalhado, sob a forma de cartão durante todo pacto laboral.

Dessa forma, deve a Ré ser condenada no pagamento do auxílio refeição em indenização equivalente em dinheiro.

AUSENCIA DE PAGAMENTO DO VALE TRANSPORTE

A Reclamada parou a partir de 01.11.2018 até a presente data, de forneceu o vale transporte obrigatório por lei, no entanto, era descontado o percentual no contracheque. Utilizava as linhas de ônibus de Engenho de Dentro para o Meier 7 (R\$ 3,95) para ida ao labor. Na volta utilizava as mesmas linhas (R\$ 3,95).

O Reclamante tinha que arcar com os custos de 1(uma) passagem de ida (R\$ 3,95) e 1(uma) de volta (R\$ 3,95), perfazendo o total de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) diários.

Assim, deve pagar os valores do vale transporte do período de 01.11.2018 até a data da dispensa, 31.12.2018, referente ao transporte diário nas linhas de ônibus utilizadas pelo autor.

Em razão da supressão do vale transporte, o Reclamante pleiteia indenização equivalente ao valor das tarifas das passagens.

DOS DESCONTOS ILEGAIS

A 1ª Reclamada instituiu a cobrança indevida de "faltas" em seu contracheque, pelo qual faz jus o Reclamante à devolução dos valores abaixo descritos:

a) FALTAS

A Reclamada deixou de pagar o vale transporte desde novembro de 2018 e o vale refeição desde janeiro de 2018; deixou de pagar os salários desde agosto de 2018 e antes desta data pagava o salário com atrasos, teria que pagá-lo até o 5º dia útil o salário e apenas pagava dia 20, 25, diante disso, o Autor não tinha dinheiro para laborar e faltava. Estas faltas constavam no contracheque e eram descontadas do salário.

O desconto indevido é " faltas", no valor de R\$ 1.129,79 (hum mil, cento e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), desconhecidos pelo Reclamante, sem concorrer para o suposto evento danoso com culpa ou dolo, conforme planilha abaixo:

DESCONTOS			
MÊS/ANO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	
jan/18	Faltas mês anterior	R\$	45,52
jan/18	Desconto VT faltas	R\$	7,60
fev/18	Faltas mês anterior	R\$	273,12
fev/18	Desconto VT faltas	R\$	45,60
mar/18	Faltas mês anterior	R\$	136,56
mar/18	Desconto VT faltas	R\$	22,80
mai/18	Faltas mês anterior	R\$	140,45
mai/18	Desconto VT faltas	R\$	22,80
jun/18	Faltas mês anterior	R\$	234,09
jun/18	Desconto VT faltas	R\$	38,00
jul/18	Faltas mês anterior	R\$	140,45
jul/18	Desconto VT faltas	R\$	22,80
	TOTAL	R\$ 1.129,79	

Prevê o artigo 462 da CLT, in verbis: Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Dessa forma, tendo em vista que os descontos realizados não estão em conformidade com a lei vigente, o Reclamante tem direito a devolução, o que ora pleiteia.

DO DESCANSO SEMANAL

FERIADOS TRABALHADOS EM DOBRO

O Reclamante trabalhou todos os feriados e domingo de todo o período contratual. A Reclamada deve efetuar para o Reclamante o pagamento de 17 dias de feriados e dias santificados trabalhados sem receber:

Confraternização Universal 01, Proclamação da República 02; Consciência Negra (Zumbi) 02; Aniversário do Município 02; Carnaval 01; Paixão de Cristo 01; Tiradentes 01; São Jorge 01; Dia do Trabalho 01; Corpus Christi 01; Independência do Brasil 01; Proclamação da República 15; Padroeira do Município 01; Padroeira do Brasil 01; Dia do Comerciário 01; Finados 01; e Natal 25.

Tendo em vista que não recebeu sequer de forma simples pelo trabalho prestado, necessário se faz o recebimento em dobro destes dias, com reflexos em no repouso semanal, férias, 13º salários e aviso prévio de todo pacto laboral.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No período em que o Requerente exerceu sua atividade laborativa dentro do Nosocômio, ora 2ª Reclamada, tinha contato freqüente e direto com o paciente, apesar de fazer jus ao adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, conforme determina o art. 192, da CLT e CCT 2017/2018 e 2018/2019, respectivamente Cláusulas sexta e sétima, a Reclamada nunca honrou com tal obrigação.

Portanto, ficou claramente demonstrado que o trabalhador que mantém contato com pacientes, expondo-se a agentes nocivos à saúde, tem direito ao adicional de insalubridade.

Desta forma, o Reclamante faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, durante o período laborativo em que o Reclamante exerceu suas atividades laborativas no Hospital e reflexos.

DA INDENIZAÇÃO DA RECICLAGEM

Cumpre esclarecer que, enquanto estiver laborando, a empresa tem que arcar com as despesas de reciclagem do Vigilante; A reciclagem do Autor venceu em janeiro de 2019 e a empresa não pagou. Isso impede o Autor de atuar na área de Vigilante. A Reciclagem se faz 1(uma) vez ao ano, de dois em dois anos.

O Valor da reciclagem seria 30% (trinta inteiros por cento) do piso salarial do vigilante, R\$ 1.404,52 (hum mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), o que daria a quantia de R\$ 421,35 (quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), assim, a empresa fica obrigada a indenizá-lo no valor do custo do curso de reciclagem ou inscrevê-lo para nova reciclagem.

Eis a Conforme Convenção Coletiva 2018/2019, Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Quarto: grifamos

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO Parágrafo Terceiro — Curso de Formação — Indenização O vigilante, uma vez reciclado nos termos da Portaria MJ 91/92 do Ministério da Justiça e a Portaria 3.233/2012 do DPF, sobre as expensas de sua empresa, caso, venha a pedir demissão ou ser desligado por justa causa, no prazo de 06 (seis) meses a contar de sua reciclagem, indenizará a empresa no valor equivalente ao cobrado pelo mesmo curso à época do desligamento, o qual poderá ser descontado das indenizações rescisórias, observado o limite legal de 30% (trinta inteiros por cento) do piso salarial do vigilante.

Parágrafo Quarto – Reciclagem

Quando do desligamento de qualquer vigilante por parte da empresa, sem justo motivo, cuja reciclagem esteja vencida ou

não, ou que faltem 06(seis) meses para a sua renovação, a empresa fica obrigada a indenizá-lo no valor do custo do curso de reciclagem ou inscrevê-lo para nova reciclagem.

Em caso de permanência na Empresa, cuja reciclagem esteja vencida ou não, a empresa ficará obrigada a responsabilizarse, pelas despesas oriundas do curso de formação de vigilantes antecipando o pagamento das passagens, alimentação e certidão, conforme legislação, ressalvada a possibilidade de o funcionário expedir a Certidão gratuitamente.

Caso haja alteração da legislação as partes signatárias se comprometem a adequar a referida clausula. Ficam obrigadas as empresas a comunicar aos seus vigilantes com no mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência a data de sua reciclagem. Nesta comunicação deverá constar a informação que, caso o vigilante esteja registrado simultaneamente em 2 (duas) empresas de segurança privada, o mesmo deverá no prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência a data de sua reciclagem, indicar qual das 2 (duas) empresas de segurança privada deverá proceder a sua reciclagem.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Não obstante requer que a reclamada seja condenada a pagar a multa estabelecida na Convenção Coletiva, CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CUMPRIMENTO, parágrafo primeiro, 2018/2019, pelo atraso no pagamento dos salários, revertido para o Reclamante, in verbis: grifamos

As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar os dispositivos e normas pactuadas, estando às assembleias das mesmas autorizadas a elaborarem termo aditivo, caso necessite, ficando acertado que à parte infratora responderá pelas penalidades previstas na presente Convenção Coletiva, além da multa de 5%(cinco inteiros por cento) incidente sobre o piso da categoria profissional, que se reverterá para o sindicato que pleitear judicialmente.

Parágrafo Primeiro:

Fica pactuado que as empresas deverão efetuar o pagamento salarial mensal sem atraso até o quinto dia útil do mês. Caso não ocorra o pagamento, fica estipulado a partir do sétimo dia útil até o trigésimo dia multa inicial de 20% sobre o piso inicial do vigilante com o limite máximo de 50% sobre cada piso salarial do vigilante, revertido para o respectivo empregado no próximo pagamento mensal de salário. Sendo que a multa somente será cumulativa em caso de o atraso ocorrer em meses seguidos, não valendo tal regra para atraso em meses alternados:

- 1. 1º Mês Multa de 20% sobre o piso salarial do vigilante
- 2. 2º Mês Multa de 25% sobre o piso salarial do vigilante
- 3. 3º Mês -Multa de 30 % sobre o piso salarial do vigilante
- 4. 4º Mês Multa de 35% sobre o piso salarial do vigilante
- 5. 5º Mês Multa de 40% sobre o piso salarial do vigilante
- 6. 6º Mês Multa de 45% sobre o piso salarial do vigilante
- 7. 7º Mês Multa de 50% sobre o piso salarial do vigilante

DO DANO MORAL

O Reclamante merece indenização por inúmeros danos causados como, por exemplo:

-recebia salários com atrasos, desde o início do pacto laboral, eram para ser pagos até o 5º dia útil, mas o Reclamante percebia até o dia 20, 25.

- passou a não perceber vale transporte, alimentação, mesmo sendo descontado em seu contracheque, tinha que tomar dinheiro emprestado para laborar;

O autor sofreu prejuízos de natureza não só patrimonial como também moral (art. 5º, inciso X, CF), sendo violada a sua dignidade e seus direitos da personalidade.

A constituição da República consagrou a indenização dos danos morais, tanto no inciso V, como no X do art. 5º, onde são disciplinados os direitos e garantias individuais.

A responsabilidade civil requer, para a sua caracterização, três elementos básicos: a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquela, consistindo o seu efeito na reparação, pecuniária ou natural. À responsabilidade dita objetiva, necessária é apenas a demonstração do dano causado por uma atividade que ocasione risco, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

O Autor do dano tem o dever de indenizar. A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social.

Não se pode perder de vista, que à satisfação compensatória soma - se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano.

No caso em exame, resta portanto, caracterizado o rigor excessivo e abuso do direito potestativo da reclamada bem como pelo fato de não pagar a contraprestação correta, sendo uma forma de enriquecimento ilícito da reclamada.

Por certo houve afronta ao patrimônio moral e profissional do reclamante. O dano moral exige a comprovação de requisitos, sem os quais não é possível a sua configuração.

No caso dos autos, resta já demonstrada a existência do ato ilícito e danoso, praticado pelo empregador que se utilizando do seu poder hierárquico permitiu que o obreiro experimentasse uma situação humilhante e constrangedora, quando poderia ter tratado a situação com o mínimo de respeito à dignidade da pessoa do reclamante e à honra profissional, violando a sua dignidade e direitos da personalidade.

O nexo causal e o dano restarão provados, conforme acima fundamentado. O quantum não dispõe de uma legislação ou de critérios objetivos para a sua fixação. No entanto, considerando o binômio necessidade x possibilidade, roga pela indenização por danos morais, considerando a extensão do dano e os prejuízos sofridos, observando-se, ainda, o caráter punitivo - pedagógico da medida e o porte da empresa demandada.

A MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Pagamento da multa em favor do trabalhador, no montante de cinquenta por cento das verbas incontroversas, conforme artigo 467 da CLT, se não pagas na primeira audiência.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada deixou de pagar totalmente as verbas rescisórias do Reclamante no prazo previsto em lei, infringindo o artigo 477, § 6º, da CLT, cabendo, portanto, o pagamento de multa no valor equivalente ao seu salário, conforme § 8º do mesmo artigo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o trabalho do patrono do Autor, postula a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 15% sobre o valor da condenação, na forma da lei pátria.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA

Deve, finalmente, ser declarada a responsabilidade exclusiva da Ré pelo Recolhimento Previdenciário e do Imposto de Renda, sem que isto possa importar em diminuição de patrimônio do Autor, nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 39 , I, alínea "a", e § 4º, do Decreto nº 356/91, com nova redação dada pelo Decreto nº 612/92, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer o Reclamante que sejam julgados procedentes os pedidos abaixo elencados:

- 1) Seja concedido o beneplácito da gratuidade de justiça ao Reclamante;
- Declaração da responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª Reclamada, caso a 1ª
 Reclamada não quite as obrigações imposta pelo Poder Judiciário, neste caso;
- 3) Seja declarada a RESCISÃO INDIRETA do contrato de trabalho, conforme autoriza o artigo 483, alíneas "d" parágrafo 1º e 3º da CLT, com a baixa na CTPS na data de 02 de Fevereiro de 2019;
- 4) Considerando a rescisão indireta e o direito aos salários até o último dia laborado faz também jus ao recebimento a todo o reflexo sobre o Aviso Prévio, a Gratificação Natalina, Férias, Abono de Férias, FGTS, Multa dos 40% sobre o saldo do FGTS, Descanso Semanal Remunerado;
- 5) Recolhimentos previdenciários e fiscais;

- 6) Pagamento do aviso prévio, na forma do artigo 487, § 4º da CLT, acrescidos de 3 dias para cada ano laborado, com base na maior remuneração paga R\$2.335,52(dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);
- 7) Pagamento dos salários do Requerente dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, todos de 2018, totalizando R\$ 6.966,40 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos);
- 8) Pagamento do saldo de salário do Requerente, referente à 31(trinta e um) dias do mês de dezembro de 2018, R\$1.741,60 (hum mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos);
- 9) Pagamento de 13º salário integral de 2017, R\$ 2.123,20 (dois mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos), 13º Salário integral de 2018, R\$ 2.123,20 (dois mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos), Décimo terceiro proporcional (1/12) de 2019, já inclusa a projeção do aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 176,93 (cento e setenta e seis reais e noventa e três centavos);
- 10) Pagamento das férias proporcionais a (6/12) correspondentes ao período de 2018/2019, acrescida do abono constitucional de 1/3, com projeção do aviso prévio, na quantia de R\$ 1.415,47 (hum mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), férias integrais correspondentes ao período 2017/2018, acrescida do abono constitucional de 1/3, simples, no valor de 2.830,93 (dois mil, oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos);
- 11) Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, durante os meses de novembro de 2018, dezembro de 2018 até a presente data, no valor de 2.042,46 (dois mil, quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), sob os valores de todo pacto

- laboral, referente a rescisão contratual, no valor de R\$ 1.527,07 (hum mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos);
- 12) Seja determinada a expedição das guias do fundo de garantia por tempo de serviço, ou a condenação da Reclamada no seu equivalente;
- 13) Seja determinada a expedição das guias do seguro desemprego, ou a condenação da Reclamada no seu equivalente, no valor de R\$ 6.574,88 (seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos);
- 14) Pagamento integral do Auxílio refeição dos meses em que não foram pagos, com a condenação da Reclamada no seu equivalente, no valor de R\$4.023,30 (quatro mil, vinte e três reais e trinta centavos);
- 15) Vale Transporte Pagamento do valor do vale transporte do período em que não foram pagos na base de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) ao dia, na forma da fundamentação, com a condenação da Reclamada no seu equivalente no valor de R\$ 244,90 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos);
- 16) Pagamento em dobro por trabalhar feriado e domingo, durante todo pacto laboral, reflexos no RSR, 13º salário, Férias com 1/3, Aviso Prévio, FGTS e 40%, totalizando R\$ 3.810,54 (três mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos);
- 17) Seja julgado procedente o pedido, condenando a Reclamada, ao pagamento do adicional de insalubridade, com percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional; Reflexos de todos os valores (adicional de insalubridade) no Aviso Prévio, Gratificação Natalina, Férias, Abono de Férias, FGTS, Multa dos 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS e descanso

- semanal remunerado, tudo o que ora se requer, no valor de R\$ 6.253,31 (seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos);
- 18) Seja condenada a 1ª Reclamada indenizá-lo no valor do custo do curso de reciclagem, R\$421,35 (quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos);
- 19) Requer a devolução dos valores ilegalmente retirados do salário do Reclamante sob a rubrica " faltas ", R\$ 1.129,79 (hum mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos) , nos termos da causa de pedir;
- 20) Pagamento da pena pecuniária e multa em favor do Autor, em virtude do atraso no pagamento dos salários, prevista na Convenção Coletiva 2018/2019, CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CUMPRIMENTO, parágrafo primeiro, no valor de 2.457,91 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos);
- 21) Pagamento, a título de indenização pelo dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Reclamante;
- 22) Pagamento da multa do artigo 477 §6° c/c §8° da CLT, pela mora no adimplemento das verbas rescisórias, R\$ 1.404,52 (hum mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos);
- 23) Pagamento de multa de 50% das verbas resilitórias incontroversas se não pagas em primeira audiência, conforme o disposto no artigo 467 da CLT, no valor de R\$ 6.075,36 (seis mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos);

- 24) Pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação, no valor de R\$ 9.101,80 (nove mil, cento e um reais e oitenta centavos);
- 25) Intimação da Reclamada para apresentar: contracheques, comprovantes de pagamentos e cartões de ponto, nos termos dos artigos 400, I, II e 396 do CPC, e da súmula 338 do TST; apresentar a RAIS na alegação de menos de dez funcionários;
- 26) Seja condenada a Reclamada a entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário do Autor, chamado de "PPP", o LTCAT, PPRA e PCMSO, sob as penas do artigo 400, I, II do NCPC;

DA NOTIFICAÇÃO

Face ao exposto, requer a NOTIFICAÇÃO das reclamadas para que em dia e hora a serem designados compareçam, contestando, querendo, os termos da presente, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, prosseguindose até final sentença, que a final deverá ser julgada procedente, condenando as reclamadas na forma dos pedidos, acrescido de juros e correção monetária, tudo conforme se apurar por cálculos em liquidação de sentença e de acordo com as normas vigentes, respondendo ainda as Reclamadas pelos recolhimentos das cotas relativas ao INSS e Imposto de Renda de todo período laborado.

DAS PROVAS E DO VALOR DA CAUSA

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum, especialmente pelo depoimento pessoal do Reclamado réu, sob pena de confissão (En. provas que se fizerem necessárias, 74 do TST), oitiva de testemunhas, perícias, juntada de documentos e demais provas.

Requer, ainda, a designação de Engenheiro/Médico do Trabalho - Perito, conforme determina o artigo 195 da CLT, para que caracterize as condições de insalubridade do serviço praticado pelo Autor.

Dá-se a causa o valor de R\$ 69.780,44 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 2019.

Andrea Nubia Vasconcelos Silva
OAB/RJ nº 142.933